



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10166.009338/95-22
Recurso nº : 115.133
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.130

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado nos autos que o saldo credor de caixa, apurado pela fiscalização na escrituração do sujeito passivo, decorreu em sua maioria, de impropriedades contábeis, reduz-se o valor desta presunção legal de omissão de receitas para o valor efetivamente ocorrido.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Cancela-se a exigência formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.445/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

FINSOCIAL E IRF - Tratando-se de lançamentos decorrentes e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, deve ser adequada a exigência com o decidido para o IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convalidada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 282.669.090,73; excluir a exigência da contribuição ao PIS; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Osíres de Azevedo Lopes Filho, inscrição OAB/DF nº 11.754.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130
Recurso nº. : 115.133
Recorrente : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este colegiado para exame do recurso interposto por DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA., após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 103-01.676, de 13 de maio de 1998.

Inicialmente o processo mereceu o seguinte relato e voto:

"RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao lançamento do IRPJ do exercício de 1992, como também considerou procedentes os lançamentos de Imposto de Renda na Fonte (ILL), Contribuição Social, FINSOCIAL/Faturamento e PIS/Faturamento.

A irregularidade imputada a contribuinte refere-se a omissão de receita, pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme demonstrativo de fls. 23/25 e razão analítico da conta "Caixa", de fls. 26/31.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo, após discorrer sobre a presunção legal da tributação levada a efeito e, reconhecendo as impropriedades de sua escrituração, alega que a aparente existência de saldo credor de caixa tem a ver com a escrituração das receitas no final do mês, quando se emite a nota fiscal global de cada um dos pontos de distribuição de revistas e jornais em Brasília, não sendo considerados os recebimentos diários, que são depositados no conta corrente bancário.

Para demonstrar essa realidade trouxe aos autos um demonstrativo que denominou de "Demonstrativo de Retificação de Lançamentos", referente à conta Caixa, que informa ter sido produzido com base no conta-corrente bancário. Acrescenta que a junção destes dois registros, "caixa" e conta-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

corrente bancária, evidencia a inexistência de efetivo estouro de caixa, mas apenas uma lamentável impropriedade de escrituração.

Aduz, também, que o próprio fato de que no último dia do mês a conta caixa tornara-se devedora, está a indicar que a anormalidade seria decorrente da falha contábil. Conclui requerendo diligências para comprovar suas alegações, caso o demonstrativo não seja suficiente para afastar a tributação principal e reflexas.

Em posterior requerimento, solicita a juntada aos autos um demonstrativo da conta Caixa e Bancos (fls. 105/109), no intuito de comprovar a inexistência de saldo credor de caixa. Fez anexar, ainda, às fls. 110/112, cópia dos extratos bancários.

Antes do julgamento singular foi efetuada diligência, considerando que os documentos anexados não comprovam que a receita foi auferida nos dias e valores indicados pela impugnante e solicitou-se da impugnante:

- a) notas de vendas ou de simples remessas dos dias em que ocorreram as vendas;
- b) prova, com base na escrituração dos clientes, das compras por estes efetuadas;
- c) cópias de cheques dos clientes ou documentos equivalentes demonstrando os pagamentos naquelas datas;

Em atendimento trouxe a contribuinte aos autos os documentos que compõem o anexo, com folhas numeradas de 01/310, consistentes em relatórios denominados de "Distribuição de Publicações e Resumo de Nota de Cobrança", juntamente com nova reconstituição da Conta Caixa.

Pela decisão de fls. 118/125, a autoridade monocrática considerou os lançamentos procedentes, embasando a decisão no fato da documento apresentada referir-se a relatórios da própria empresa, sem lastro em documentos de terceiros e, os depósitos bancários não são suficientes para comprovar que se referem às receitas auferidas dia a dia. Observa, também, a autoridade julgadora, que os saldos bancários diferem do valor constante do balanço patrimonial.

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 129/139, onde requer diligência, informando os pontos que deseja ver esclarecidos, alegando no mérito a insuficiência no levantamento do saldo credor de caixa, feito pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

Neste particular entende que na apuração do saldo credor não se poderia verificar o eventual saldo credor escriturado, sem uma reconstituição da conta caixa, quando então se comprovaria que houve gastos superiores aos recursos recebidos e não mera peculiaridade da escrituração.

No mais, suas razões de discordância centram-se naquelas expostas na inauguração do litígio."

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente tenta infirmar a presunção legal de omissão de receita, pela verificação de saldo credor de caixa, com a entrega de extensos relatórios denominados de "Distribuição de Publicações e Resumo de Notas de Cobrança" e uma "Recomposição da Conta Caixa".

Verifica-se pelo exame dos diversos relatórios anexados, com a impugnação e recurso, que os valores que informam terem sido recebidos diariamente são divergentes. Como exemplo, o relatório de fls. 86 informa que qualquer quantia foi recebida no dia 02 de dezembro de 1991 e no dia 03, como recebido o valor de Cr\$ 10.000.000,00, ao passo que o relatório de fls. 02 do anexo registra a importância de Cr\$ 35.467.546,70 no dia 02 e Cr\$ 9.785.411,00 no dia 03 deste mesmo mês.

Constata-se, também, que os relatórios não contém uma codificação das siglas, para se dar segurança dos dados que pretendem informar, e não possuem uma correlação dos dados com o demonstrativo de recomposição do caixa e os extratos bancários.

Assim, como estes documentos, se devidamente correlacionados e consistentes, podem infirmar a presunção legal de omissão de receita, não vejo como solucionar o litígio sem a conversão do julgamento em diligência, para verificação destas informações fornecidas sem um critério lógico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a efetuar um mapa demonstrativo das reais entradas de caixa, como consignadas nos mapas de fls. 02/08 do anexo, correlacionando estes valores com os extratos bancários, bem como, com os recebimentos constantes dos relatórios "Distribuição de Publicações e Resumo da Nota de Cobrança", constantes também do anexo.

Este relatório deverá ser submetido a exame de um auditor fiscal, para em diligência, verificar a autenticidade e consistência do mesmo, que em relatório dará sucinto parecer, a ser cientificado ao sujeito passivo, para, em querendo, apresentar razões complementares. Verificar, também, se realmente a contribuinte somente emitia as notas fiscais ao final de cada mês."

Intimada a contribuinte para apresentar os demonstrativos solicitados (fls. 159), foi devolvida a resposta de fls. 161/162, juntamente com os demonstrativos de fls. 163/167, cujo relatório do autor da diligência veio às fls. 175.

Deste relatório, extrai-se a seguinte conclusão apresentada pelo seu autor:

*** SALDO CREDOR DE CAIXA**

Atendendo intimação de fls. 159, a empresa elaborou demonstrativo da conta caixa e bancos, fls. 163/166, onde ficou demonstrado um saldo credor de CR\$ 9.873.698,42 - maior saldo credor existente no mês 12/91 (24/12/91) - de pagamentos efetuados sem disponibilidade financeira em caixa. Inobstante, existia disponibilidade em bancos em todo o período analisado, entretanto, esta disponibilidade não foi utilizada.

Este demonstrativo tomou por base o efetivo recebimento, constante nos mapas de pagamentos efetuados pelos jornaleiros, constantes do anexo I.

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - MÊS 12/91

Através de análise em seus Livros Fiscais, constatou-se que a empresa emite suas notas fiscais no final de cada mês, com base em recebimentos efetuados pelos jornaleiros durante o respectivo mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

Desta forma fora emitida notas fiscais em dezembro de 1991 no valor de CR\$ 394.107.688,40, conforme demonstrado na planilha de fls. 167 elaborada com base nos mapas constantes do anexo I, havendo portanto uma omissão de receita no valor de CR\$ 73.173.404,40 (394.107.688,40 – 320.934.284,00).”

Cientificada a empresa para se manifestar sobre o relatório fiscal, nada foi trazido aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na sessão de 13 de maio de 1998 e, atendida a diligência determinada, deve ser apreciado por este colegiado, visto atender aos requisitos legais.

Conforme consignado em relatório, a exigência destes autos teve sua origem na apuração de saldo credor de caixa, verificado através de levantamento feito pelo sujeito passivo e quadro de fls. 23/25.

Na tentativa de demonstrar impropriedade de sua escrituração, quando efetua os recebimentos das bancas de jornais periodicamente e somente emite as notas fiscais apenas no final de cada mês, juntou diversos demonstrativos no intuito comprovar a inexistência do aparente saldo credor de caixa.

Convertido o julgamento em diligência, para que a empresa compatibilizasse sua conta Caixa e Bancos com os recebimentos diários de consignação, veio aos autos o demonstrativo de fls. 163/166, juntamente com o demonstrativo de fls. 167, englobando neste outro a conta Caixa e Bancos.

Do exame destes relatórios e da escrituração da recorrente, o autor da diligência constatou que realmente as notas fiscais eram emitidas na sua quase totalidade ao final de cada mês, concluindo que o saldo credor de caixa no mês de dezembro era inferior ao apurado inicialmente, ou seja, o valor consignado no auto de infração foi de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

292.542.789,15 e o verificado após o exame do recebimento das consignações foi de apenas Cr\$ 9.873.698,42.

Observou o autor do relatório que, o saldo de bancos cobriria o saldo credor de caixa, entretanto os pagamentos foram efetuados através do caixa, ou seja, não foi utilizada a disponibilidade bancária.

Do exame feito pelo diligenciante, constatou que houve também no mês de dezembro uma omissão de receita no montante de Cr\$ 73.173.404,40, considerando que os recebimentos foram superiores aos valores das notas fiscais emitidas.

Dentro deste contexto, considerando que a empresa, a despeito de efetuar sua contabilidade com impropriedades, quanto aos lançamentos de recebimento das consignações, logrou demonstrar em suas fases de defesa, que os recebimentos tiveram respaldo em notas fiscais emitidas a posteriori, afastando em quase sua totalidade a hipótese de omissão de receita por saldo credor de caixa.

A existência de saldo em bancos, superior ao saldo credor de caixa, não afasta a ocorrência da irregularidade, visto que com a compatibilização efetuada, houve um fluxo de recursos e, os pagamentos efetuados foram com recursos do Caixa, não sendo utilizada a conta bancos, como bem observou o autor da diligência.

Mas, do resultado da diligência, restou também provado que, neste mesmo mês de dezembro houve omissão de notas fiscais em valor inferior ao recebimento das consignações, no montante Cr\$ 73.173.404,40. Entretanto, a acusação fiscal de omissão de receita restringiu-se em omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa, constituindo-se esta apuração em nova infração que mereceria um novo lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

Como falece a este Conselho de Contribuintes a competência do lançamento, não há como agravar a exigência neste particular, observando-se, na oportunidade, que o lançamento original refere-se ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, já abrangido pela decadência.

Relativamente aos lançamentos decorrentes, deve ser afastada a exigência do PIS/Faturamento, por ter sido formalizado com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, mantidos os demais por inexistir fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

A autuação do PIS, com base nestes dispositivos declarados inconstitucionais, deve ser cancelada por serem diversos a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com aquela prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

O fato do valor da exigência constituir-se em valor inferior ao devido, não é fator determinante da manutenção da tributação, uma vez que os fundamentos legais são outros e não cabe aos órgãos de julgamento modificar a caracterização da exigência, sob pena de se revestirem em autoridades lançadoras.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convalidada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

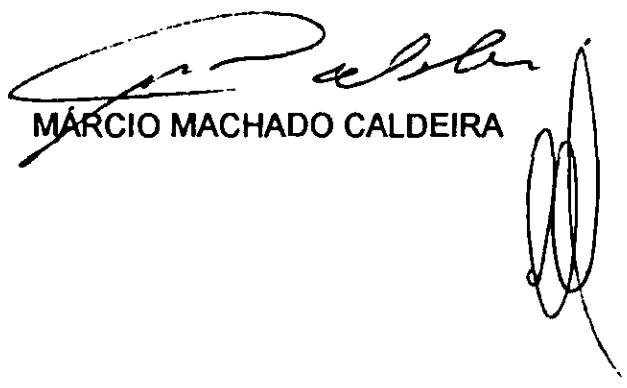


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

Pelo exposto, voto no sentido de excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 282.669.090,73 (Cr\$ 292.542,789,15 - Cr\$ 9.873.698,42), cancelar a exigência da Contribuição para o PIS, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10166.009338/95-22
Acórdão nº : 103-20.130

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL